

CEDI - P. I. B.
DATA 11/09/87
COD. PCD38

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

PARECER Nº 114 /PJ-79  
Ref. Proc. FUNAI/BSB/3514/77

Este processo vem a PJ para se pronunciar sobre os aspectos levantados pela 5a. DR, às fls. 143/148.

Compulsando-se o presente processo, verifica-se que a FUNAI, ao pretender demarcar a área indígena dos Pareci de Rio Formoso, deparou-se com problemas de limites com a SUDAMATA S/A AGROPECUÁRIA, gerando a reunião de que trata a Ata de fls. 03/07, da qual participaram representantes da FUNAI, da SUDAMATA e da própria comunidade indígena Pareci, todos em busca de uma solução para definir os limites da área indígena.

Na referida reunião, foi ressaltada a posse imemorial dos índios e a gravidade da decisão, bem assim a existência de certidão negativa de presença indígena na área, expedida pela FUNAI.

Pelo visto, processos anteriores cuidaram do assunto, mas não foram anexados ao presente, o que nos deixa impossibilitados de um melhor exame e conseqüente pronunciamento.

Entretanto, o nosso chamamento para emitir parecer foi tão somente sobre a questão levantada pela 5a. DR (fls. 238) e que provocou o pronunciamento do advogado daquela unidade regional (fls. 145, 147 e 148).

Assim, em decorrência da mencionada reunião de 02 de agosto de 1977 (fls. 3/7), foi firmado o chamado Acordo nº 101/77, cuja cláusula primeira está assim redigida:

(1)

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a colaboração da AGROPECUÁRIA no Plano de Formação de Roças Comunitárias, dos indígenas Paresi de Rio Formoso, como compensação da não inclusão na área de referidos indígenas do trato de terra denominado barreiro tudo de conformidade com o constante no Processo FUNAI/BSB/3514/77, ao qual este instrumento passa a integrar.

Como bem se vê, o objeto do referido acordo contraria frontalmente não só a Constituição Federal, como também a Lei nº 6001, de 19.12.73, conforme demonstraremos:

Constituição Federal

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 19. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Lei nº 6001, de 19.12.73

As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas. (artigo 18)

Art. 21. As terras espontaneamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 49, IV, e 198 da Constituição Federal).

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 19. Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 29. Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

Conforme consta do processo em causa, a posse imemorial dos índios sobre o trato de terra denominado Barreiro é contestável.

Em assim sendo, não poderia, como não pode, o referido trato de terra ser objeto do Acordo nº 101/77, visto implicar em restrição do pleno exercício da posse indígena.

Se referido pedaço de terra houvesse sido espontânea e definitivamente abandonado pela comunidade, competiria à FUNAI propor a sua reversão à União, o que não é o caso, pois, conforme se evidencia da leitura da cláusula primeira do Acordo nº 101/77, estaria a Fundação transacionando com o trato de terra, recebendo compensação pela sua não inclusão como área indígena, esquecendo o disposto no art. 25 da Lei supra mencionada.

Trata-se, pois, de ato nulo e de nenhum efeito o Acordo firmado entre a FUNAI e a SUDAMATA S/A, que, muito embora

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

contasse com a relativa concordância de parte da comunidade indígena, não poderia prosperar por inconstitucional.

E, justamente a FUNAI que tem sob sua responsabilidade a defesa da posse dos Índios sobre as terras por eles ocupadas mesmo sabendo perigosa a decisão, desde que noticiada na reunião realizada em 02.08.77, firmou o chamado Acordo nº 101/77

E por assim entendermos, acolhemos o pronunciamento do advogado da Sa. DR, que, de modo claro, situou o problema.

Em verdade, o trato de terra denominado Barreiro, se na posse da comunidade não poderia ser objeto de qualquer negócio que implicasse na restrição da posse. Do contrário, isto é, se não estivesse na posse indígena, não justificaria aquela compensação de que trata a cláusula primeira do tal Acordo nº 101/77.

Lamentavelmente, conforme se constata, o referido Acordo está em plena vigência, mesmo ferindo a Constituição Federal mas, não podemos, passivamente, concordar com a transação.

Ante o exposto, entendemos ser nulo o mencionado Acordo nº 101/77, por contrariar expressos dispositivos legais, dando-se ciência à SUDAMATA S.A.

É o nosso parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 13 de novembro de 1979.

*[Handwritten signature]*

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO Nº      /P.J-79  
Ref. Proc. FUNAI/BSB/3514/77

Senhor Presidente:

Aprovo o Parecer nº 114/PJ-79, de fls. 241/244, por seus jurídicos fundamentos.

A incorporação de área indígena à Fazenda de particulares, em troca de matrizes e insumos, objeto da negociação de que trata a Ata de fls. 01/06 é NULA e de nenhum efeito, por ferir frontalmente o artigo 198 e o seu parágrafo primeiro da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 22, do Estatuto do Índio, é explícito, quando preleciona serem inalienáveis as terras ocupadas pelos índios, por serem bens da União, nos termos do mandamento constitucional.

No caso "sub exame", houve uma permuta, e permuta é uma forma de alienação, que padece de amparo legal.

A imemorialidade da posse indígena sobre a área permutada é reconhecida na própria ata que relata a negociação, que se nos afigura ilegal e inconstitucional.

Os pronunciamentos do Advogado da Sa. DR e do Assistente desta Procuradoria Jurídica atacam, com muita propriedade e à luz da legislação vigente, a transação que se efetivou ao arrepio da Lei, pelo que merecem o nosso acolhimento.

Que a FUNAI diligencie no sentido do desfazimento do negócio, legalmente insubsistente, na esfera administrativa e pelos meios suasórios.

11011

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

- 35,

1979

Em caso de insucesso, no equacionamento administrativo da questão, que a Fundação recorra à via judicial, enviando os subsídios a esta PJ, para fazê-lo, se merecer arrimo a nossa posição.

É o nosso entendimento, que submetemos a superior consideração dessa Presidência.

Brasília, 19 de novembro de 1979.

1979